

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Desenvolvimento humano sustentável e erradicação da pobreza extrema: uma análise sobre a experiência portuguesa
Sustainable human development and eradication of extreme poverty: an analysis of the Portuguese experience

Veyzon Campos Muniz

Sumário

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	14
Carlos Ayres Britto	
REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO.....	22
Cesar Luiz Pasold, Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz	
CONTRATOS PÚBLICOS Y MERCADO GLOBAL: UN ABORDAJE DESDE EL DERECHO ADMINISTRATIVO DEL SIGLO XXI.....	39
Bruno Ariel Rezzoagli	
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO E CRITÉRIOS DISTINTIVOS.....	53
Carlos Bastide Horbach	
OS INCENTIVOS ECONÔMICOS À COMPRA DE COLHEDORAS PELO PRONAF-MAIS ALIMENTOS PARA OS PRODUTORES DE ARROZ IRRIGADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	70
João Mairton Moura de Araújo, Mário Conill Gomes e André Carraro	
LIMITAÇÕES À EXTRAFISCALIDADE APLICÁVEIS AO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP...84	
Daniel de Magalhães Pimenta	
DESCONSTRUINDO A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS: POR UMA RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DEMOCRÁTICA, PARTICIPATIVA E TRANSNACIONAL	106
Daniela Lopes de Faria, Christian Norimitsu Ito e Inês Moreira da Costa	
DIREITO PROCESSUAL DE GRUPOS SOCIAIS ATUAL: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O GARANTISMO PROCESSUAL	125
Jefferson Carús Guedes	
POLÍTICAS PÚBLICAS, MÍNIMO EXISTENCIAL E PODER JUDICIÁRIO: A QUESTÃO DO DIREITO À MORADIA	151
Diogo de Calasans Melo Andrade	

BENEFÍCIOS DE RENDA MÍNIMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO SOCIAL..... 167

Pedro Bastos de Souza

DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA EXTREMA: UMA ANÁLISE SOBRE A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA 185

Veyzon Campos Muniz

A AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE203

Luciano Marcos Paes e Paulo Roberto Polesso

DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO TUTELA DE SUSTENTAÇÃO À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E NO JAPÃO 214

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lorena Machado Rogedo Bastianetto

CONSTRUÇÃO SOCIAL DO PROJETO POLOS DE PRODUÇÃO DE BIODIESEL NO CONTEXTO DO PNPB: UMA ANÁLISE PERCEPTIVA230

Érika Cristine Silva, Maria das Dores Saraiva de Loreto, Haudrey Germiniani Calvelli e Ronaldo Perez

A CORRELAÇÃO ENTRE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS E O INCREMENTO DAS QUEIMADAS EM ALTA FLORESTA E PEIXOTO DE AZEVEDO, NORTE DO MATO GROSSO - AMAZÔNIA LEGAL246

Lilian Rose Lemos Rocha e Christopher William Fagg

POLÍTICAS PÚBLICAS, AGRICULTURA FAMILIAR E CIDADANIA NO BRASIL: O CASO DO PRONAF 256

Edir Vilmar Henig e Irenilda Ângela dos Santos

ATIVISMO JUDICIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALIZADOS 271

Gerardo Clésio Maia Arruda, Adriana Rossas Bertolini e Jânio Pereira Cunha

Desenvolvimento humano sustentável e erradicação da pobreza extrema: uma análise sobre a experiência portuguesa*

Sustainable human development and eradication of extreme poverty: an analysis of the Portuguese experience

Veyzon Campos Muniz**

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e pobreza. Assim, parte-se da avaliação do cumprimento dos primeiros Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e de Desenvolvimento Sustentável (na concepção da Organização das Nações Unidas), quais sejam: erradicar a extrema pobreza e a fome e acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares. Objetiva-se, em primeiro momento, apresentar uma formulação teórica e propositiva acerca da matéria. Para, em um segundo segmento, centrar-se no seu enfrentamento pelo Estado Português, com fulcro na concretização das garantias de sustentabilidade social e combate à pobreza. Por conseguinte, assevera-se a emergência de se dar visibilidade à afirmação do desenvolvimento humano sustentável na consecução de políticas públicas e na efetividade de direitos fundamentais, no âmbito de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito e desenvolvimento. Sustentabilidade. Pobreza. Direito português.

ABSTRACT

This article has for scope to analyze the relationship between sustainable development and poverty. Thus, its bases on the assessment of compliance of the first Millennium Development and Sustainable Development Goals (in the design of the United Nations), namely: to eradicate extreme poverty and hunger and to end poverty in all its forms and everywhere. We present, at first, a theoretical and purposeful formulation on the subject. In a second segment, focuses in your coping by the Portuguese State with fulcrum in the implementation of the guarantees of social sustainability and poverty reduction. Therefore, it asserts to emergency of to call attention to sustainable human development in the achievement of public policies and in the effectiveness of fundamental rights, in the framework of a Environmental and Democratic State of Law.

Keywords: Law and Development. Sustainability. Poverty. Portuguese Law.

* Recebido em 07/07/2015
Aprovado em 21/09/2015

** Doutorando junto ao Programa de Doutorado em Direito Público - Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito, com voto de distinção e louvor, e bacharel laureado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela PUCRS. Advogado. E-mail: veyzon_muniz@yahoo.com.br

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Interpretação sistemática, Direito & Desenvolvimento. 3 Direito ao desenvolvimento e sustentabilidade social. 4 Pobrezas e socialidade. 5 O combate à pobreza em Portugal. 6 Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em junho de 1993, a Organização das Nações Unidas promoveu a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no sentido de proceder avaliação dos avanços e perspectivas da prática do direito internacional dos direitos humanos. Naquela oportunidade, o debate entre as delegações governamentais de Portugal e da China ganhou destaque por demonstrar o quão frágil se mostrava o princípio da universalidade dos direitos humanos.

José Manuel Durão Barroso¹, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, à época, defendeu:

Seria presunção nossa e um claro abuso pensar que, em vez de reconhecer e garantir, a comunidade dos Estados concede ou cria os direitos dos homens. Daqui deriva que o Estado [...] deve respeitar os direitos e a dignidade dos seus cidadãos e que não pode, em nome de alegados interesses coletivos – econômicos, de segurança ou outros – ultrapassar a fronteira que lhe é imposta pela própria anterioridade dos direitos do homem e sua primazia relativamente a quaisquer fins ou funções do Estado.

A tese portuguesa, no sentido de se afirmar a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, voltaria a ser debatida, em setembro de 2000, por ocasião da Cimeira do Milênio, pela qual se promoveu intensa reflexão acerca das necessidades básicas e das demandas sociais que não vinham sendo satisfatoriamente atendidas no âmbito das políticas públicas estaduais. Contando com 191 delegações governamentais, aprovou-se a Resolução A/RES/55/2/2000, pela qual ficaram estabelecidos objetivos concretos, mensuráveis e temporalmente delimitados, no sentido de ver-se efetivados direitos humanos e fundamentais.²

A referida Resolução ou *Declaração do Milênio*, como foi nomeada, reconheceu, inequivocamente, a inter-relação existente entre desenvolvimento, sustentabilidade social e erradicação da pobreza. Identificando-se, inclusive, como o primeiro dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a eliminação da extrema pobreza e da fome. Ao lado dessa meta, a Organização das Nações Unidas pugnou pela implementação do Projeto do Milênio, isto é, uma rede global de auxílio aos Estados na mudança do *status quo* tímido de combate à pobreza até então realizado, centrando-se em um planejamento estratégico de horizonte temporal a ser findado em 2015.³

Passados quinze anos, a Organização das Nações Unidas novamente se voltou ao tema do Desenvolvimento Sustentável do Milênio, assim, em Assembleia Geral, em setembro de 2014, Grupo de Trabalho Aberto elaborou uma proposta para a agenda pós-2015.⁴

1 BARROSO apud TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. v. 1. p. 218.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque: ONU, set. 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015.

3 Os oito objetivos gerais identificados foram: 1 – *Erradicar a extrema pobreza e a fome*; 2 – *Atingir o ensino básico universal*; 3 – *Promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres*; 4 – *Reduzir a mortalidade infantil*; 5 – *Melhorar a saúde materna*. 6 – *Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças*; 7 – *Garantir sustentabilidade ambiental*; 8 – *Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento*. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque: ONU, set. 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015

4 Por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento se constituiu uma articulação de envolvimento global que, aliada à visão local do desenvolvimento humano, trabalha para ajudar a coordenar os esforços de cada país no alcance dos objetivos firmados. As ações do Programa em Portugal podem ser acompanhadas pelo Centro Regional de Informação das Nações Unidas

Nesse contexto, a presente pesquisa versa sobre o cumprimento da meta de erradicação da pobreza extrema em Portugal. Primeiro, traçando algumas proposições teóricas fundamentais para compreensão do objeto. Em seguida, desvelando como se deu o enfrentamento à pobreza nos últimos anos pelo Estado Português. Por fim, infere-se algumas perspectivas da implementação do desenvolvimento humano sustentável no país.

2. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, LAW & DEVELOPMENT

Para alcançar o objetivo de demonstrar a inter-relação entre desenvolvimento sustentável e pobreza, faz-se necessário esclarecer os fundamentos metodológicos utilizados na presente investigação, notadamente: a análise econômica empreendida e a prevalência da interpretação sistemática defendida.

I – A formulação de interpretações ou investigações, jurídicas ou econômicas, comumente desenvolvidas no âmbito da pesquisa científica, tem como objeto de estudo, essencialmente, comportamentos humanos. Amartya Sen⁵ explicita dialogicamente isso ao referir que, em última análise, o comportamento é uma questão social, o que acarreta reflexos no senso de identidade que encerra o reconhecimento dos objetivos de outras pessoas e das interdependências mútuas existentes em uma comunidade. Abre-se, nesses termos, a possibilidade do estudo do comportamento enquanto ação social ou mesmo prática institucional.

Interessante referir que Robert Castel⁶ apresenta, oportunamente, a questão social enquanto “regulação circular” pela qual o:

estado dirige a economia. Constrói uma correspondência entre objetivos econômicos, objetivos políticos, objetivos sociais. Circularidade de uma regulação que pesa sobre o econômico para promover o social e que faz o social o meio de tirar de apuros a economia quando esta se abate.

Com efeito, direito e economia se ocupam da interpretação e da análise de comportamentos individuais ou coletivos com vista ao atendimento de demandas de interesse das ciências sociais aplicadas. Robert Cooter e Thomas Ulen⁷, nesse contexto, conceituam a análise econômica do direito como um assunto interdisciplinar que reúne dois grandes campos de estudo e facilitam uma maior compreensão de ambos.⁸

para A Europa Ocidental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM)*. Bruxelas, 2015. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/objectivos-de-desenvolvimento-do-milenio-actualidade>>. Acesso em: 09 dez. 2015. Atenta-se que os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos em 2014 foram: 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição; 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos; 4 - Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade; 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água; 7 - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável; 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável; 9 - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva; 10 - Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles; 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes; 12 - Assegurar padrões de consumo e produção sustentável; 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima; 14 - Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos; 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável as florestas; 16 - Promover sociedade pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; 17 - Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque: ONU, set. 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015.

5 SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 101.

6 CASTEL, Robert. *Metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 487.

7 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. Trad. Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 33.

8 A análise econômica do direito enquanto movimento teórico contemporâneo costuma ter sua origem identificada nos artigos de Ronald Coase cf. COASE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economic*, Chicago, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960; e Guido Calabresi cf. CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distributions and the law of torts. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 70, n. 4, p. 499-553, Mar. 1961. Pedro Mercado Pacheco explicita que a *Law & Economics* se trata de uma família teórica heterogênea que propugna, em linhas gerais, a (re)definição do direito com escopo nos problemas relacionados à eficiência e à viabilidade prática, custos e repercussões socioeconômicas de institutos, instrumentos e intervenções jurídicos. PACHECO, Pedro Mercado. *El análisis económico del derecho*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 34-35.

É, justamente, o imbricamento entre direito e economia que permite a abertura epistemológica utilizada na presente pesquisa, com o objetivo de aprofundar a reflexão acerca da erradicação da pobreza, enquanto mandamento constitucional.⁹

Quando tratamos de direitos fundamentais, desenvolvimento sustentável e pobreza, é imprescindível se ter em conta que se está diante de objetos atinentes a múltiplos campos de estudo. Pode-se afirmar, assim, que ora se faz uma análise situada no âmbito específico da *Law & Development*, segmento da *Law & Economics* que desvela interfaces do direito e do desenvolvimento socioeconômico.¹⁰ Edifica-se, nesse sentido, uma análise de como o direito é instrumento para a promoção de desenvolvimento sustentável, políticas públicas democráticas e direitos fundamentais.

II – Outrossim, com o estreitamento das políticas econômicas, a partir do contexto de globalização, e o reconhecimento da internacionalização de matérias outrora pensadas somente em âmbito estadual, o estabelecimento de bases hermenêuticas adequadas na prática jurídica é cada vez mais relevante. José Joaquim Gomes Canotilho¹¹, nesse contexto, alerta que “interpretar a Constituição é uma tarefa que se impõe metodicamente a todos os aplicadores das normas constitucionais (legislador, administração, tribunais)”.

Pontua-se, frente a tal afirmação, que do exercício hermenêutico¹² não pode se furtar, igualmente, o interlocutor de uma pesquisa acerca de um assunto sensível como a pobreza e sua repercussão no desenvolvimento sustentável. Ingo Wolfgang Sarlet,¹³ assim, elenca um catálogo de técnicas e diretrizes para assegurar uma metodologia “racional e controlável ao processo de interpretação (e aplicação) da Constituição e de suas normas (princípios e regras)”, com forte no auxílio à formulação de respostas constitucionalmente adequadas aos problemas jurídico-constitucionais.

Valendo-se do referido rol de princípios de interpretação constitucional, desvelado pelo autor,¹⁴ apresentam-se três princípios essenciais à compreensão da garantia fundamental de erradicação da pobreza extrema:

a. Princípio da supremacia da Constituição: a interpretação deve atender uma hierarquia em que as normas constitucionais ocupam posição superior em relação às demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, a estrutura normativa legalmente determinada não pode ignorar o que o texto constitucional estabelece, sobremaneira, a sustentabilidade como princípio estruturante;

b. Princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição: a interpretação deve se orientar pela busca da concretização constitucional (aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social), isto é, a interpretação serve de instrumento para se assegurar a otimização da eficácia e efetividade da Constituição nas relações jurídico-administrativas, entre Estado e cidadãos, com escopo na redução máxima da pobreza em concreto;

9 Pontua-se que a aplicação de métodos e teorias próprias da ciência econômica na análise da formação, estrutura e impacto do direito não se confunde com uma interpretação econômica do direito. Não cabe ao operador jurídico interpretar usando métodos econômicos. Preserva-se, assim, a concepção de uma hermenêutica própria, pela qual se realizam inferências jurídicas sobre o pensamento econômico.

10 Marco Antônio Vasconcellos e Manuel Garcia, alertam que a teoria macroeconômica tradicional se preocupa com aspectos de curto prazo, notadamente, questões de desemprego e inflação. Refere que são as teorias de desenvolvimento socioeconômico, insertas na *Law & Development*, que passam a incorporar questões estruturais, que envolvem políticas cujos efeitos demandam uma perspectiva intergeracional sobre os resultados. VASCONCELLOS, Marco Antônio; GARCIA, Manuel. *Fundamentos de economia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 87.

11 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 1223.

12 Na dicção de Ricardo Guastini “a atividade de averiguar ou decidir o significado de algum determinado documento ou texto jurídico”, incluindo-se aí, logicamente, o texto constitucional, normas comunitárias e tratados internacionais. GUASTINI, Riccardo. *Estudios sobre la interpretación jurídica*. Trad. Marina Gascón e Miguel Carbonell. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999. p. 458.

13 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 207.

14 Tais princípios têm como finalidade possibilitar ao intérprete o pleno entendimento das normas constitucionais e sua significância nas relações jurídicas. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 207-218.

c. *Princípio da força normativa da Constituição*: a interpretação frente a problemas ou deficit constitucionais deve primar por soluções que possibilitem a atualização normativa da Constituição e, ao mesmo tempo, garantam a sua eficácia e permanência, ou seja, diante da insustentável degradação do ser humano, vulnerabilizado pela pobreza, condição não adequada a quaisquer parâmetros de sustentabilidade, o intérprete deve fazer primar pelo atendimento à realização do texto constitucional na prática, sobretudo, na formulação de políticas públicas.¹⁵

Juarez Freitas¹⁶, oportunamente, aduz que a interpretação sistemática deve ser entendida como:

[...] uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizáveis num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista solucionar os casos sob apreciação. Dito de outro modo, verdadeiramente a interpretação sistemática, compreendida em novas e realistas bases, é a que se realiza em consonância com aquela rede hierarquizável, máxime na Constituição, tecida junto na interação com o intérprete, positivador derradeiro.

A partir do exercício hermenêutico sistemático se dá concretude material à interpretação constitucional e à aplicação da Constituição.¹⁷ Filia-se, assim, à ideia de que a interpretação sistemática é “a interpretação jurídica, por excelência”, devendo o operador “contribuir para a descoberta e para a formação tópica do sistema jurídico, em sintonia com os objetivos fundamentais do Estado Democrático.”¹⁸

3. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Michel Troper¹⁹ aduz que a interpretação de um sistema jurídico (ou de seu funcionamento) depende de uma escolha ontológica decorrente de uma opção epistemológica. Resta estabelecido um binômio (*experiência-certeza*) que permite a construção de um raciocínio sistemático, e, conseqüentemente, de uma interpretação que impõe ao intérprete a valoração e seleção de arquétipos estruturais. Nesse contexto, se foi opção do constituinte a concretização de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, é correto afirmar o desenvolvimento sustentável como um paradigma interpretativo na experiência constitucional portuguesa.

O texto constitucional elenca, expressamente, como princípio fundamental da organização econômico-social da República Federativa Portuguesa, o “planejamento democrático do desenvolvimento econômico e social” (em seu artigo 80, e) e, como incumbência prioritária do Estado Português, a promoção do “aumento de bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas, especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável” (nos termos do artigo 81, a). Como muito bem explicita José Casalta Nabais,²⁰ “o

15 Merecem destaque as proposições de Konrad Hesse no sentido de que deve haver uma conexão indissolúvel entre a ordenação jurídica e a realidade fática. Nesse mote, propugna-se que não há que se pensar em um direito fundamental sem que este tenha sede constitucional, mas também não há direito fundamental sem que haja fatos sociais que o sustentem. Nesse contexto, o objetivo fundamental de erradicação da pobreza advém da realidade de vulnerabilidade social dos pobres. HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Trad. Pedro Cruz Villalón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

16 FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 82-83.

17 Nessa linha de raciocínio, é nítido que a interpretação sistemática mescla elementos interpretativos sistêmicos e teológicos-avaliativos. Neil MacCormick refere que: “Por trás da interpretação sistêmica repousa um princípio de racionalidade fundado no valor da coerência e da integralidade de todo o sistema jurídico. Por trás da interpretação teológico-avaliativa repousa o respeito por uma demanda de razão prática segundo a qual as atividades humanas precisam ser guiadas por algum senso de valor a ser realizado pela ação e por princípios que sejam observados nesse senso de valor”. Assim, visando à materialidade da linha de argumentação ora defendida, assevera-se que interpretar sistematicamente é interpretar com base nas prescrições do sistema jurídico e na circunscrição dos valores constitucionalmente estabelecidos. MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 185.

18 FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 290.

19 TROPER, Michel. *A filosofia do direito*. Trad. Ana Deiró. São Paulo: M. Fontes, 2008. p. 123-154.

20 CASALTA NABAIS, José. Política fiscal, desenvolvimento sustentável e luta contra a pobreza. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, Curitiba, n. 7, p. 361-378, jan./dez. 2007. p. 368.

desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento econômico ou crescimento do produto, [...] que esteja comprometido com o futuro, com as necessidades das futuras gerações”.

Observa-se, nesses termos, que o desenvolvimento sustentável, de matriz constitucional, para além de social e econômico em sentido estrito, apresenta-se como *humano*, em sentido amplo, na medida em que garante aos cidadãos que o Estado não ponha em causa os deveres e obrigações que possui com as gerações futuras. Trata-se de uma ideia de desenvolvimento delineado pela condição humana²¹, em perspectivas multigeracional e também transestatal.

De fato, a Organização das Nações Unidas, em 1972, quando da proclamação da *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*, afirmou essa concepção de desenvolvimento humano sustentável ao definir que o desenvolvimento impõe um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação da produção científica e a evolução institucional devem ser feitas com vista ao atendimento de necessidades sociais presentes e futuras.²²

O desenvolvimento sustentável, como aponta Juarez Freitas²³, mostra-se como um verdadeiro axioma axiológico, pela qual se introduz na integralidade da sociedade – aqui incluída a cultura e o direito – um modelo de valoração interpretativa. Enquanto determinação ética e jurídico-institucional, com forte no artigo 66, 2, da Constituição da República Portuguesa, se induz uma diretriz cogente para intérpretes e aplicadores do direito, qual seja: a garantia do direito ao ambiente (não apenas ecológico), no quadro de um desenvolvimento (humano) sustentável, que enseja ao Estado, com o envolvimento e participação dos cidadãos, a promoção e integração de objetivos fundamentais atrelados à qualidade de vida.

Resta nítido que o Estado Português estabeleceu, mesmo que implicitamente, o entendimento de que o meio ambiente é um conjunto de interações de diversas ordens (ecológica, social, cultural, urbanística) cujo direito ao desenvolvimento vem respaldar como imperativo inarredável. Peter Häberle²⁴ pontua, nesse sentir, que a sustentabilidade deve ser entendida como elemento estrutural típico dos Estados Constitucionais contemporâneos, uma vez que o seu protagonismo tópico salvaguarda a própria concepção de *constituição* ao longo das gerações.

Tomando-se por base um modelo multidimensional de sustentabilidade, pautado, sobretudo, na ideia de se está diante de uma imposição constitucional consistente em escolhas públicas racionais, pode-se afirmar que Estados Constitucionais devem atender as seguintes dimensões essenciais para concretizar o desenvolvimento sustentável enquanto elemento estrutural da ordenação social (e garantir a sua longevidade). Observam-se:

21 Hannah Arendt refere que a ideia sobre a condição humana “compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.” Nesse sentido, afirmar que o desenvolvimento está atrelado essencialmente à garantia de bem-estar importa no reconhecimento de um princípio constitucional implícito de vedação de retrocesso social. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 17.

22 A referida Declaração proclama que: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972*: publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

23 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31.

24 HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: WOLFGANG, Kahl (Org.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübinga: Mohr Siebeck, 2008. p. 180-206. p. 200.

Figura 1 – Modelo multidimensional da sustentabilidade

Dimensão Social	Dimensão Ética	Dimensão Ambiental	Dimensão Econômica	Dimensão Política
<i>Vedação de desenvolvimento excludente e injusto</i>	<i>Reconhecimento da ligação de todos os seres e universalização concreta do bem-estar</i>	<i>Garantia intergeracional ao meio ambiente equilibrado</i>	<i>Imposição de uma avaliação de custos e benefícios financeiros intra e intergeracional</i>	<i>Determinação de eficácia da tutela jurídica de direitos fundamentais</i>

Fonte: Do Autor²⁵.

Tal modelo pentapartite informa em sua dimensão ecológico-ambiental a indisponibilidade de qualidade ambiental nas ações públicas e privadas, consagrando o direito fundamental difuso ao meio ambiente, respeitados os princípios de proteção e prevenção ambientais. A dimensão econômico-financeira, ao seu turno, estabelece uma ordem econômica que, sem se desviar da meta de obtenção de prosperidade financeira, se balizada pelo respeito ao meio ambiente humano.

Por sua vez, é a dimensão ética na constituição da sustentabilidade que permite explicitar os princípios de solidariedade e igualdade comunitários, enquanto, elementos constitutivos de um mínimo ético existente em uma ordenação estadual. Integrando-se, materialmente, com a dimensão social, representativa do signo de justiça social.

Com efeito, como se depreende do texto constitucional, tem-se, com base nessas dimensões, uma determinação de realização substantiva da sustentabilidade.²⁶ Incluindo-se, nesse particular, a erradicação da pobreza como expressão da dimensão ético-social do desenvolvimento humano sustentável português.

Por conseguinte, ganha relevo a dimensão política da sustentabilidade, por determinar mandamentalmente a aplicabilidade das normas de direitos fundamentais, no sentido se ver realizadas políticas públicas concretas de desenvolvimento sustentável. De fato, deve-se pensar a sustentabilidade como um processo de desenvolvimento voltado à garantia de bem-estar social, com forte na estabilidade intertemporal do Estado.²⁷

Logo, as múltiplas dimensões apresentadas determinam ao intérprete constitucional que observe a sustentabilidade enquanto princípio estruturante de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito que pretende, por vocação e essência, se postergar no tempo. As diretrizes normativas de desenvolvimento sustentável, nesse sentido, permitirão a concretização desse objetivo, sendo oportuno referir que a *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*, em seu item 2, aduz que:

a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.²⁸

José Joaquim Gomes Canotilho,²⁹ ao versar sobre o princípio-síntese do Estado Português, expõe aspectos

25 Cf. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

26 José Carlos Vieira de Andrade alerta que a “constituição, enquanto estatuto jurídico do político, não fornece uma resposta concreta e determinada para o problema de como e em que medida deve o Estado prosseguir essa tarefa fundamental que é a de promover a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 382.

27 Suzana Tavares da Silva, ao analisar problemas metodológicos incidentes na afirmação de direitos fundamentais na seara global, refere que “a garantia de bem-estar social é um conceito cuja densificação apenas é possível em relação a um modelo econômico-social”, sendo taxativa ao dizer que “as preocupações sociais do Estado consubstanciam fundamentalmente um problema político e não um problema jurídico”. SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos fundamentais na Arena Global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 59.

28 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972*: publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

29 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante de direito constitucional. *Têkhne*: Revista de Estudos Politécnicos, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. p. 8-9.

estruturais da sustentabilidade, análogos aos referenciados em da referida Declaração, que merecem atenção:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, [...] o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

O raciocínio desenvolvido no sentido de que os seres humanos devem organizar os seus comportamentos de forma a viverem com autonomia e de que há imposição de equidade intra e intergeracionais é fundamental para compreendermos os reflexos da sustentabilidade à erradicação da pobreza. Com efeito, a conformação da sustentabilidade aplicada à tutela dos direitos fundamentais advém, justamente, das implicações ético-sociais que ela condiciona.

Nas relações jurídico-administrativas, a irradiação da sustentabilidade indica, inequivocamente, a incumbência prioritária do Estado, nos âmbitos econômico e social, de promover o aumento de bem-estar para a população, em especial para os segmentos sociais em condição de vulnerabilidade. Trata-se de uma garantia difusa, constitucionalmente assegurada, que tem por fundamento a própria sustentabilidade social.

Notadamente a dimensão social da sustentabilidade é o elemento que apoia ativamente a capacidade das gerações atuais e futuras de compartilhar interesses comuns e cooperar de modo direto para o aprimoramento estadual e comunitário. O desenvolvimento socioeconômico impõe, nesses termos, a difusão de bem-estar no futuro a partir de uma gestão pública socialmente responsável no presente. Logo, não podem ser aliados no processo de desenvolvimento os mais pobres, em plano material, sob pena de uma nítida agressão ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Com efeito, a sustentabilidade social guarda correspondência com a faceta humana de não “meramente” sobreviver, mas sim prosperar. Garante-se, com base nela, a proteção de necessidades básicas e contínuo desenvolvimento do potencial humano por meio da expansão de condições e oportunidade salutaras. Ela, assim, almeja a equidade social, sobremaneira, na ofensiva contra aspectos estruturais que enriqueçam alguns em detrimento de outrem, determinando a constituição de mecanismos institucionais que assegurem compartilhamento de bens públicos e benefícios sociais, de modo equitativo para a integralidade da sociedade.

Amartya e Bernardo³⁰, ao apresentarem a ideia de capital social, restam por formular assertivas fundamentais na afirmação da dimensão social do desenvolvimento sustentável. O capital social é composto, sinteticamente, pelo clima de confiança nas relações sociais, pela capacidade de associabilidade, pela consciência cívica e pelos valores éticos predominantes em uma determinada sociedade, ou seja, passa a ser indiciário do comportamento sustentável do Estado e demais agentes econômicos. Aplicando-se tal concepção à noção de sustentabilidade social, percebemos os seguintes vetores:

30 SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Azemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 304-315.

Figura 2 – Vetores capitais da sustentabilidade social

Equidade	<i>São oferecidas condições e oportunidades equitativas para todos os membros da sociedade, em particular os mais vulneráveis</i>
Diversidade	<i>Há promoção, incentivo e respeito à diversidade e ao multiculturalismo</i>
Conectividade	<i>Existem processos, sistemas e estruturas que fomentam a comunicabilidade, a nível formal, informal e institucional</i>
Qualidade de vida	<i>Restam asseguradas as necessidades básicas, individuais e coletivas, dos membros da sociedade</i>
Democracia e Governança	<i>São estabelecidos processos democráticos, procedimentos transparentes e estruturas políticas abertas e responsáveis</i>
Maturidade	<i>Existe aceitação social e individual da responsabilidade no crescimento constante e consistente da sociedade por meio de atributos pessoais e coletivos</i>

Fonte: Do Autor³¹

Posto isso, é possível afirmar, com respaldo na Constituição, que o princípio estruturante da sustentabilidade enseja o desenvolvimento sustentável como parâmetro teórico e prático na orientação da interpretação e análise jurídicas. No corolário, a sua dimensão ético-social repercute diretamente nas relações jurídicas, afirmando a sustentabilidade social como indutora de um desenvolvimento socioeconômico de protagonismo humano, assegurado pelo poder público. Justificando-se, ainda, a incidência da noção de capital social no cotidiano da sociedade e regulado pelo Estado Constitucional.

4. POBREZAS E SOCIALIDADE

Subordinando-se ao conjunto de ações institucionais que objetivam garantir e aprimorar a qualidade de bem-estar, a partir do fomento ao capital social na sociedade, é possível inferir, sobretudo, dos seus vetores relativos à equidade e à maturidade, uma imposição no sentido de se diminuir desigualdades socioeconômicas e se ampliar o acesso a bens e serviços públicos. Percebe-se, nitidamente, que, quando falamos em sustentabilidade social, estão *as pessoas em primeiro lugar* – como no título da obra de Amartya Sen e Bernardo Kliksberg.³²

Nesse contexto, novamente, a Organização das Nações Unidas figura como fórum global de fomento ao desenvolvimento sustentável. Em 1986, quando da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, positivou-se a conceituação de socialidade como fator essencial ao direito ao desenvolvimento. Na dicção do parágrafo 2º, do artigo 2º:

todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.³³

Importante referir que, ao se reportar ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o mesmo diploma, em seu artigo 4, impõe aos Estados signatários:

o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação

31 Cf. SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Azemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

32 SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Azemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*: adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.³⁴

Entretanto, mesmo positivados, em sede da Carta Internacional de Direitos Humanos, socialidade e desenvolvimento não se tornam realidade social, sem ações individuais, coletivas e institucionais práticas. O fenômeno da pobreza é exemplificativo e contundente no sentido de provar que os Estados Socioambientais e Democráticos de Direito possuem grandes e sérios desafios na consecução de políticas públicas efetivas e na concretização fática dos direitos fundamentais.

Outrossim, ao se debruçar sobre Relatório do Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas,³⁵ pode ser lido um relato de uma mãe solteira da Guiana que assim define: “a pobreza é a fome, a solidão, não ter lugar para ir quando o dia é longo, a privação, a discriminação, o abuso, o analfabetismo”. Tal depoimento emocionado se alia a tantos outros, tornando perceptível o quão complexa é problemática da pobreza e suas implicações à socialidade.

Deepa Narayan³⁶, por sua vez, introduz assertivas que justificam a utilização do termo pobreza no plural, as quais se destacam:

a. A pobreza é multidimensional: o fenômeno não se refere apenas ao bem-estar econômico, mas também a questões sociais, de dignidade, liberdades, democracia, igualdade, autonomia e empoderamento. Centrar a compreensão da pobreza de modo ortodoxo, coloca as pessoas que vivem abaixo de um certo limiar de renda como pobres, ignorando outras condições específicas relevantes como p.ex. aspectos espaciais ou temporais.

b. A pobreza é dinâmica: o fenômeno corresponde a uma situação e não a uma característica inata aos sujeitos. Percebe-se que há muito movimento para cima e para baixo quando pensamos em uma linha de pobreza. Além disso, os fatores que levam ao movimento ascendente são diferentes daquelas relacionadas com o movimento descendente; o que requer políticas públicas diferentes para cada situação concreta.

c. A pobreza é variável: o fenômeno apresenta tanto variação interna ao Estado quanto frente aos outros países. É perceptível uma variação maior dentro de um país do que entre países; revela-se assim que a mobilidade da pobreza varia mais estadualmente do que comunitariamente. O que é importante para compreender a dinâmica e a capacidade de resposta das democracias locais.

As pobrezas, assim, apresentam-se de muitos modos, sendo mais ou menos problemáticas para o Estado Constitucional na medida em que seus instrumentos democráticos estão melhor implementados, seus gestores públicos estão mais qualificados e seu nível de desenvolvimento humano sustentável é mais robusto. Contudo, a percepção da pobreza pelo sujeito é, indubitavelmente, um fator fundamental para a efetividade de qualquer política pública de combate ou erradicação – por tratar-se de uma questão de cidadania.

A mesma autora, nessa linha de raciocínio, destaca seis parâmetros de mensuração da pobreza, a partir da dicção de pessoas pobres³⁷:

em primeiro lugar, a pobreza é consistente em muitas dimensões interligadas. Embora a pobreza raramente seja sobre a falta de apenas uma coisa, a linha de fundo é sempre a fome, a falta de alimentos. Em segundo lugar, a pobreza tem dimensões psicológicas importantes, tais como a impotência, a falta de voz, a dependência, a vergonha e a humilhação. A manutenção da identidade cultural e as normas sociais de solidariedade ajudam as pessoas pobres a continuar a acreditar em sua própria humanidade,

34 FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*. Lisboa: Camões, 2014. p. 18.

36 NARAYAN, Deepa. Child poverty insights: the dynamics of poverty. In: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *Social and economic policy: policy and practice*. Nova Iorque: Unicef, Apr. 2010. p. 1-4.

37 NARAYAN, Deepa. Child poverty insights: the dynamics of poverty. In: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *Social and economic policy: policy and practice*. Nova Iorque: Unicef, Apr. 2010. p. 4-5.

apesar das condições desumanas. Em terceiro lugar, as pessoas pobres não têm acesso à infraestrutura básica, como estradas (sobretudo, em áreas rurais), transportes e água limpa. Em quarto lugar, enquanto há uma sede generalizada pela alfabetização, a escolarização recebe pouca menção ou críticas mistas. As pessoas pobres percebem que a educação oferece uma fuga da pobreza, mas somente se o ambiente econômico na sociedade em geral é de qualidade educacional. Em quinto lugar, a carência de saúde e as doenças são temidas quase integralmente, enquanto fonte de miséria. Isto está relacionado com os custos de cuidados de saúde, bem como com a perda de rendimentos devido a doenças. Finalmente, os pobres raramente falam de renda, mas concentram-se em ativos (físicos, humanos, sociais e ambientais) que a gerem como uma maneira de lidar com sua vulnerabilidade. Em muitas áreas, nota-se que esta vulnerabilidade possui uma dimensão de gênero.³⁸

De fato, a pobreza, enquanto fato social presente na sociedade, pode possuir o efeito consequencial de afirmar a socialidade e, por conseguinte, impulsionar a implementação de políticas públicas que visem dar concretude ao desenvolvimento humano sustentável – todavia, a mão contrária também é verdadeira, podendo dar causa a um ambiente caótico e a convulsões sociais. O pobre, enquanto sujeito de direitos, pode (e deve) deixar de ser visto como mero destinatário de assistência social, passando a ser considerado efetivamente como cidadão, respeitada a sua condição de vulnerabilidade.

Como exposto pelas *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*, aprovadas no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-americana,³⁹ desvelam-se como em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, pela pobreza (enquanto circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais), encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Dessa feita, fica bastante claro que quanto maior a pobreza (socioeconômica) maior é a dificuldade para exercício de direitos fundamentais.

5. O COMBATE À POBREZA EM PORTUGAL

A Constituição da República Portuguesa trata das tarefas fundamentais do Estado, em seu artigo 9º, estabelecendo na alínea *d*, a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo, propugnando

A igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais.⁴⁰

Nota-se que, sendo a opção constituinte pelo desenvolvimento humano sustentável, a erradicação de entraves à sua concretização torna-se um consentâneo lógico.

A pobreza é, assim, um problema a ser enfrentado pelo Estado Constitucional. Contudo, a pobreza extrema emerge como uma dificuldade ainda maior. Segundo Jeffrey Sachs⁴¹, a pobreza absoluta refere-se:

[...] a condição em que as famílias não conseguem nem ao menos ter acesso a meios básicos de subsistência. Elas são assoladas pela fome crônica, não conseguem ter acesso a tratamento de saúde, não desfrutam de água potável segura e sistema de saneamento básico, não possuem condições de custear a educação de algumas ou de todas as suas crianças, e por vezes são desprovidas de condições elementares de moradia e itens básicos de vestimenta, como sapatos. Ao contrário da pobreza moderada e da relativa, a pobreza extrema somente é encontrada nos países em desenvolvimento.

O Banco Mundial, em seu Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1990, estabeleceu liminar de

38 Tradução nossa.

39 FUNDACION INTERNACIONAL Y PARA IBEROAMÉRICA DE ADMINISTRACION Y POLITICAS PUBLICAS. *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*, 2008. p. 8. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

40 PORTUGAL. Constituição (1976). *Revisão constitucional n. 7, de 12 de agosto de 2005*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

41 SACHS, Jeffrey. *The end of poverty, economic possibilities for our time*. New York: The Penguin, 2005. p. 20.

pobreza, em ideia análoga, fixando o parâmetro de renda de um dólar norte-americano por dia (medido em termos de paridade de poder aquisitivo médio local) para a determinação da pobreza extrema.

Nesse contexto, Portugal que, segundo o mais recente Relatório do Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas⁴², figura na 41ª posição entre os países de desenvolvimento humano muito elevado, não teria, assim, pobreza extrema a ser erradicada, consoante a proposição do Sachs⁴³. Mas esse fato retira a sociedade portuguesa da discussão acerca da erradicação da pobreza?

Acreditamos que não. Quando nos voltamos para âmbito interno de Portugal, os dados do Instituto Nacional de Estatística nos revelam uma realidade sensível ao fenômeno da pobreza. Valendo-se de uma taxa percentual, calcula-se a proporção da população cujo rendimento médio situa-se abaixo da linha de pobreza definida como 60% do rendimento mediano por adulto equivalente.⁴⁴ Nesse contexto, o país que, no contexto global, não logra nível de pobreza relevante, apresenta, em âmbito intraestadual, uma tendência de agravamento do risco de pobreza de sua população. Observam-se os seguintes dados:

Figura 3 – Evolução temporal da taxa de risco de pobreza em Portugal

<i>Anos</i>	Taxa percentual de risco de pobreza			
	<i>Antes de qualquer transferência social</i>	<i>Após transferências relativas a pensões</i>	<i>Após transferências sociais</i>	
2000	38,0	27,0	21,0	
2001	37,0	24,0	20,0	
2002	x	26,0	20,0	
2003	x	26,0	19,0	
2004	41,3	26,5	20,4	
2005	40,8	25,7	19,4	
2006	40,2	25,1	18,5	
2007	40,0	24,2	18,1	
2008	41,5	24,9	18,5	
2009	41,5	24,3	17,9	
2010	43,4	26,4	17,9	
2011	42,5	25,4	18,0	
2012	45,4	25,3	17,9	
2013	46,9	25,5	18,7	

Fonte: Do Autor⁴⁵

42 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*. Lisboa: Camões, 2014.

43 SACHS, Jeffrey. *The end of poverty, economic possibilities for our time*. New York: The Penguin, 2005.

44 OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. *Indicadores sobre Rendimento e Pobreza*. Disponível em: <<http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=indicadores&id=113>>. Acesso em: 09 dez. 2015

45 Pesquisa realizada através do ambiente de Condições de Vida e Rendimentos das Famílias na Europa. CONDIÇÕES de vida e rendimentos das famílias na Europa. In: FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS. *PORDATA: Base de Dados Portugal Contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.pordata.pt/Europa/Ambiente+de+Consulta/Tabela>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

Iniciando a análise a partir do ano 2000, no qual foram estabelecidos os Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio, até o ano-base 2013 (último disponível), podem-se notar três conjunturas socioeconômicas distintas: há uma gradativa diminuição anual da taxa de risco de pobreza até 2003, nova tendência de queda no triênio seguinte e, com a Crise Financeira de 2008, um crescente aumento do risco de ingresso na margem de pobreza.

Percebe-se que é com base nas transferências sociais e de políticas públicas análogas que o Estado Português vem tentando equalizar os índices de pobreza. Em sentido quantitativo, os recursos investidos parecem insuficientes para que as pessoas pobres deixarem de o ser ou para que outras não venham a se tornar. O manejo da política econômica, nesse condão, também repercute de modo predominantemente negativo ao desenvolvimento socioeconômico.

Sob outro aspecto, Pedro Perista e Isabel Baptista⁴⁶, ainda, apontam que a população portuguesa, em linhas gerais, entende a pobreza como um fenômeno de responsabilidade das próprias pessoas pobres e de seu núcleo familiar, o que, igualmente, tem reflexos nocivos à sustentabilidade social e à socialidade.

Manuela Silva⁴⁷, ainda em 2010, ano declarado de combate à pobreza e à exclusão social, em plano comunitário, atentou ao mérito de se chamar a opinião pública, a sociedade civil e os governos estaduais para o debate sobre a pobreza. Todavia, estabeleceu crítica ao modelo de ação implementado, atentando que as economias de muitos países na zona do euro, incluindo-se Portugal, atuavam “aquém das suas potencialidades e desfocadas da sua finalidade primeira: a satisfação das necessidades das pessoas em bens essenciais, o desenvolvimento socioeconômico, a coesão social e a persecução do bem comum”.

Anos mais tarde, Suzana Toscano⁴⁸ iria referir que os cidadãos portugueses “reconhecem a necessidade imperiosa de se gastar menos”, porém “estão pouco disponíveis para enfrentar as mudanças que tal implica, resistindo à reconfiguração do estado social e exigindo do Estado que faça mais com muito menos”.

Pelo exposto, no ano de avaliação do cumprimento das metas do Milênio, revela-se grande dificuldade na reversão do percentual de risco de pobreza, resultante da própria realidade social portuguesa contemporânea. Notadamente, tem-se uma evolução das exigências para a concretização da qualidade de vida e uma revisão do conceito comparativo de pobreza no contexto pós-Crise Financeira de 2008 – que, em termos mais duros, “põe Portugal na cauda dos mais pobres da UE25, sobretudo se considerarmos o fosso entre os mais ricos e os mais pobres”.⁴⁹

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se encaminhar para o desfecho da presente investigação, é importante se ter em conta que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em que se insere a erradicação da pobreza, não são meras normas programáticas a serem formalmente observadas, por terem sido firmadas junto a Organização das Nações Unidas. Tratam-se, em verdade, de garantias relevantes para a concretização do desenvolvimento sustentável, tanto internamente aos Estados quanto em âmbito global.

O direito ao desenvolvimento, igualmente, não é vazio de sentido. Ele orienta e organiza comportamentos humanos (individuais, sociais e institucionais) de modo a impor de equidade intra e intergeracionais,

46 PERISTA, Pedro; BAPTISTA, Isabel. A estruturalidade da pobreza e da exclusão social na sociedade portuguesa: conceitos, dinâmicas e desafios para a acção. *Fórum Sociológico*, Lisboa, n. 20, p. 39-46, 2010. p. 46.

47 SILVA, Manuela. Enfrentar a crise. Erradicar a pobreza: contributo da economia social. *Revista Sociedade e Trabalho*, Lisboa, n. 41, p. 102-110, dez. 2010. p. 103-104.

48 TOSCANO, Suzana. Como reformar a administração pública. In: RODRIGUES, Maria de Lurdes; SILVA, Pedro Adão e. *Políticas públicas em Portugal*. Lisboa: Cies, 2012. p. 231-238. p. 256.

49 TOSCANO, Suzana. Como reformar a administração pública. In: RODRIGUES, Maria de Lurdes; SILVA, Pedro Adão e. *Políticas públicas em Portugal*. Lisboa: Cies, 2012. p. 231-238. p. 256.

tornando claro que só pode haver sustentabilidade social em um Estado Constitucional livre de pobreza extrema, ou seja:

I – Desenvolvimento humano e sustentabilidade social possuem uma origem seminal comum, isto é, a afirmação normativa da sustentabilidade enquanto princípio estruturante do Estado Constitucional. É fácil e materialmente perceptível, quando da análise fática de situações concretas de pobreza, que o desenvolvimento humano se apresenta como objetivo e finalidade de ações políticas, bem como a sustentabilidade social se mostra como balizador normativo-axiológico de escolhas públicas e estratégias antecipatórias.

II – Há uma inter-relação entre a sustentabilidade social e a própria concepção de socialidade. Quando tratamos da luta contra a pobreza, nota-se (ao menos em plano teórico) certa coesão solidária voltada à melhoria da qualidade de bem-estar (global). O que, através do fomento ao capital social, pode impor responsabilidades para todo o corpo social. Os cidadãos e o Estado-Gestor⁵⁰ devem cooperar e adotar medidas próprias e conjuntas de implementação do desenvolvimento.

III – A consecução de políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais correspondem ao objetivo precípua de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Por conseguinte, o cumprimento da erradicação da pobreza extrema pelo Estado Constitucional atende ao “desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, no intuito de assegurar, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.⁵¹

Cumprir referir que o movimento de *Law & Development* instrumentaliza, o intérprete jurídico para o diagnóstico e resolução dos problemas constitucionais que se apresentam diante da busca pelo desenvolvimento sustentável, como se pode observar no caso do enfrentamento das pobreza. Consolida-se, desse modo, a ideia de que uma ordem constitucional sustentável (justa, eficiente e coerente) se traduz em um “sistema jurídico que proporciona a estrutura de incentivos mais adequada à realização do potencial produtivo da sociedade”.⁵²

Assevera-se que é o princípio da sustentabilidade que estrutura o Estado Constitucional e que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”⁵³. Assim, a agressão à sustentabilidade implica ofensa não apenas a uma norma constitucional específica, mas a todo o sistema jurídico. Impondo-se, nesse mote, que a omissão, frente à pobreza, seja encarada como uma violação à integridade essencial do ordenamento constitucional.

Ferdinand Lassale⁵⁴ ensina que:

os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem.

Ora, mesmo com ressalvas a esse entendimento, propugna-se que a sustentabilidade é uma questão-chave do ordenamento constitucional, pela dificuldade de sua implementação política, como defende o autor, mas também, pelas implicações sociais e econômicas que possui. O fenômeno da pobreza, multidimensional, dinâmico e variável se constitui como uma problemática que, inegavelmente, desafia o Estado Constitucional, mas também extrapola as fronteiras constitucionais portuguesas.

Com efeito, a partir da irradiação subjetiva do direito ao desenvolvimento humano sustentável⁵⁵, pode-se inserir o combate à pobreza extrema como uma de suas propriedades essenciais, com base no sistema

50 Bob Jessop relaciona tal modelo com o projeto sociocultural, político e econômico de Estado pelo qual o problema da questão social dialoga diretamente com a gestão governamental de políticas públicas. JESSOP, Bob. *State Theory*. Cambridge: Polity, 1990.

51 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

52 FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo: Textonovo, 2004. p. 38.

53 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 748.

54 LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Trad. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 40.

55 Cf. MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 282.

axiológico constitucional da República Portuguesa e aliada à base normativa da sistemática internacional de proteção aos direitos humanos. Afinal, lutar contra a pobreza é, sem dúvidas, lutar pela dignidade humana e pela integralidade do ser humano.

Como muito bem informa Robert Alexy⁵⁶, a ideia geral acerca dos direitos humanos os define, “primeiro, como direitos morais, segundo, universais, terceiro, fundamentais, quarto, abstratos e, quinto, dotados de prioridade sobre as outras normas”.⁵⁷ Sendo assim, entende-se que há o reconhecimento da erradicação da pobreza como imposição moral, universalmente consentida, com sede constitucional, genericamente aplicável e prioritária para o desenvolvimento humano sustentável.

Destarte, ciente do contexto de austeridade enfrentado pela União Europeia e da nítida reconfiguração do Estado Português, após a Crise Financeira de 2008, pretende-se com a presente investigação fomentar a reflexão acerca da temática da eliminação da pobreza extrema ou absoluta, mas, sobremaneira, induzir o debate sobre a redução das pobreza que impedem a concretização da qualidade de uma vida digna aos portugueses. Cumpre alertar que a situação de vulnerabilidade social pela redução de condições econômicas de subsistência e diminuição acentuada de poder aquisitivo é multifatorial, dinâmico e passível de atingir qualquer Estado diante de conjunturas de crise.

Constata-se, por derradeiro, pelas palavras do poeta Fernando Pessoa que: “*Ab, como tudo é nulo e vão! A pobreza da inteligência ante a riqueza da emoção!*”. Afinal, de que adianta se implementar complexos aparatos normativos não efetivos à prática se ainda milhares de pessoas passam fome e privações materiais. Por fim, almeja-se, com a presente pesquisa apresentada neste artigo, a constituição de contributo à afirmação de uma consciência coletiva voltada à socialidade e à prestação de uma boa gestão pública na execução de políticas públicas de combate às múltiplas formas de pobreza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Law, morality, and the existence of human rights. *Ratio Juris*, v. 25, n. 1, p. 2-14, Mar. 2012.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BANCO MUNDIAL. *Relatório sobre o desenvolvimento mundial 1990: a pobreza*. São Paulo: FGV, 1990.
- CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distributions and the law of torts. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 70, n. 4, p. 499-553, Mar. 1961.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante de direito constitucional. *Têkhnê: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.
- CASALTA NABAIS, José. Política fiscal, desenvolvimento sustentável e luta contra a pobreza. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, Curitiba, n. 7, p. 361-378, jan./dez. 2007.
- CASTEL, Robert. *Metamorfooses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- COASE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economic*, Chicago, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

56 ALEXY, Robert. Law, morality, and the existence of human rights. *Ratio Juris*, v. 25, n. 1, p. 2-14, Mar. 2012. p. 10.

57 Tradução do autor.

CONDIÇÕES de vida e rendimentos das famílias na Europa. In: FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS. *PORDATA*: Base de Dados Portugal Contemporâneo. Disponível em: <<http://www.pordata.pt/Europa/Ambiente+de+Consulta/Tabela>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. Trad. Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo: Textonovo, 2004.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUNDACION INTERNACIONAL Y PARA IBEROAMÉRICA DE ADMINISTRACION Y POLITICAS PUBLICAS. *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008*. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios sobre la interpretación jurídica*. Trad. Marina Gascón e Miguel Carbonell. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999.

HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: WOLFGANG, Kahl (Org.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübinga: Mohr Siebeck, 2008. p. 180-206.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Trad. Pedro Cruz Villalón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

JESSOP, Bob. *State Theory*. Cambridge: Polity, 1990.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Trad. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NARAYAN, Deepa. Child poverty insights: the dynamics of poverty. In: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *Social and economic policy: policy and practice*. Nova Iorque: Unicef, Apr. 2010.

NARAYAN, Deepa. *Voices of the poor: can anyone hear us?* Washington: Oxford University Press, 2000.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. *Indicadores sobre Rendimento e Pobreza*. Disponível em: <<http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=indicators&id=113>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972*: publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque: ONU, set. 2000. Di-

- Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*: adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Human Development Report 1997*. New York: Oxford University Press, 1997.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM)*. Bruxelas, 2015. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/objectivos-de-desenvolvimento-do-milenio-actualidade>>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*. Lisboa: Camões, 2014.
- PACHECO, Pedro Mercado. *El analisis economico del derecho*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- PERISTA, Pedro; BAPTISTA, Isabel. A estruturalidade da pobreza e da exclusão social na sociedade portuguesa: conceitos, dinâmicas e desafios para a acção. *Fórum Sociológico*, Lisboa, n. 20, p. 39-46, 2010.
- PORTUGAL. Constituição (1976). *Revisão constitucional n. 7, de 12 de agosto de 2005*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- SACHS, Jeffrey. *The end of poverty, economic possibilities for our time*. New York: The Penguin, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Azemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Manuela. Enfrentar a crise. Erradicar a pobreza: contributo da economia social. *Revista Sociedade e Trabalho*, Lisboa, n. 41, p. 102-110, dez. 2010.
- SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos fundamentais na Arena Global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.
- TOSCANO, Suzana. Como reformar a administração pública. In: RODRIGUES, Maria de Lurdes; SILVA, Pedro Adão e. *Políticas públicas em Portugal*. Lisboa: Cies, 2012. p. 231-238.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. v. 1.
- TROPER, Michel. *A filosofia do direito*. Trad. Ana Deiró. São Paulo: M. Fontes, 2008.
- VASCONCELLOS, Marco Antônio; GARCIA, Manuel. *Fundamentos de economia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.